

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ por intermédio da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023-CPL/MP/PJ

CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas sob o n.º 13.645.308/0001-36, com endereço na Rua Belo Horizonte, 93, Sala 206, Adrianópolis, Manaus-AM, vem perante Vossa Excelência para requerer a habilitação no processo em epígrafe, e, tempestivamente, interpor RECURSO, com

base no exposto a seguir:

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme item 12 do Edital, é comum o prazo de 3 (três) dias para

Oferecimento de Recursos, conforme abaixo:

12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.1.1.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.1.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito, cabendo o pregoeiro adjudicar o objeto da licitação à empresa licitante declarada vencedora.

12.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A nova lei de Licitação (14.133/2021), traz o prazo de 3 dias:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata

Portanto, no prazo, sendo tempestivo.

Não resta qualquer dúvida que a apresentação da presente Razões

Recursais, se faz tempestivamente, devendo o presente ser recebido para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos, requerendo ainda, que seja suspenso qualquer determinação anterior, até o trânsito em julgado.

DOS FATOS E DO DIREITO

Considerando que a empresa CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA participou do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023; que preencheu os requisitos do Edital, que tinha como objeto da escolha da proposta mais vantajosa para formação de registro de Preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos;

Considerando que é direito da Empresa, acesso a notificação e ao processo administrativo, bem como prazo para oferecimento de Recurso, nos termos do art. 109, da Lei 8666/93, combinado com art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Considerando ainda que a Administração tem a prerrogativa de rever seus atos, vez que sujeita ainda ao princípio da legalidade, cabendo-lhe o poder-dever de anular aqueles atos que contrariam a lei.

Tal prerrogativa esta consagrada na Súmula 473 do STF:

“ a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ademais, a LINDB, em seu artigo 21, “ a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas conseqüências jurídicas, e administrativas”, respeitando as orientações contidas no artigo 24.

Portanto, conforme restará demonstrado que a aqui Recorrente, demonstrou sua aptidão desde a fase de habilitação, devendo, por conseguinte, vir a ser considerada a vencedora do certame, pelos motivos abaixo expostos:

DO OBJETO DO RECURSO

A empresa Recorrente demonstrou sua aptidão desde a fase de habilitação, devendo, por conseguinte, vir a ser considerada a vencedora do certame cumprindo todos os requisitos do Edital, bem como pela documentação complementar

(docs. 1261993, 1261996 e 1261999).

Frisa-se que a Recorrente participava do Edital, concorrendo ao grupo 2.

Desta feita, a alegação que arquivo de atestado de capacidade técnica disponibilizado pela CPL (1261993), que não atenderia a comprovação do fornecimento do objeto do edital em vulto compatível ao exigido, uma vez que apresentou comprovação do fornecimento unidades de links.

É importante distinguir que enquanto o objeto destina-se ao fornecimento de 60 (sessenta) Circuito de conectividade a internet via Satélite, perfil de tráfego 100/20 Mbps, 1 TB de franquia de dados, contemplando fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços e não como mencionado no PARECER Nº 26.2024.SIET.1262207.2023.004478 o termo "links".

Fato esse comprovado conforme documentação já juntada.

Ato contínuo, o arquivo referente a um contrato de fornecimento disponibilizado pela CPL (1261996) também atende a comprovação do fornecimento do objeto do edital em natureza e vulto compatível ao exigido, uma vez que a Recorrente apresentou comprovação do fornecimento de link de internet dedicado (terrestre e não via satélite).

Desta feita, por mais que comprovado legalidade da documentação apresentada, a lei permite que seja realizada diligência para sanar qualquer dúvida sobre a documentação da Recorrente, no caso, veja-se, nesse sentido que o TCU, já possui julgados:

TCU - : 1985120146

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 03/12/2014
REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O

Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

TCU - : 2837820113

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 09/11/2011
DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

ARQUIVAMENTO. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 2195220191

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 27/11/2019
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 13/2019. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (GOIÁS). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE OU FALSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 1499420178

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 25/07/2017
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. ANÚNCIO DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS COM LIMITAÇÃO TEMPORAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS ESPECÍFICOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO À CAUTELAR SUSPENSIVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO

INCLÍCITOS JULGADORES!!!

Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital. Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente.

O sistema pátrio prestigia no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. Por outro giro, a desclassificação / inabilitação da Recorrente, por não atender as cláusulas edilícias anteriormente apontadas é medida a ser revista. A empresa Recorrente atendeu aos requisitos estabelecidos em edital e termo de referência; bem como, apresentou todos os itens conforme descritivo e documentação colacionada.

De modo que o certame fracassado, feriria uns dos princípios básicos da Lei de Licitação, qual seja Restrição de Competividade, pois a Recorrente compareceu ao certame, munida de documentação, e esta sendo tolhida do direito de participar do mesmo.

Assim sim, feriria outro princípio, sendo, da Vinculação ao Instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Como se não bastasse todo o elencado, o próprio Edital prevê que a Comissão deve sim rejeitar as propostas que claramente apontem necessidade de ajustes ou modificação na proposta, caso necessário fosse.

Para fins de instrução do processo, a Administração pode promover diligências para complementar a instrução, para assegurar o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços, conforme Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275, oque não se é permitido, é juntada de documentação que não estava inclusa ao processo.

A Própria Lei de Licitações é clara (arts. 41 e 43, § 3º):

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, os mais variados Tribunais, já vem decidindo sobre o tema em casos semelhantes, vejamos:

TJ-PA - Apelação Cível: AC 318456820148140301 BELÉM

Jurisprudência•Data de publicação: 31/08/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.

INABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NORMAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital. 2. Não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência Pátria tem mantido as decisões de inabilitação em licitações. Precedentes STJ. 3. Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º da Lei nº 8.666 /93). Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. À unanimidade.

TJ-SP - Apelação: APL 10040396520188260269 SP 1004039-65.2018.8.26.0269

Jurisprudência•Data de publicação: 08/02/2019

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO CONSTANTE NO EDITAL - INABILITAÇÃO - Pretensão da empresa impetrante voltada à declaração de nulidade de ato administrativo que determinou sua inabilitação - impossibilidade - legalidade do ato administrativo impugnado - não apresentação de todos os documentos exigidos pelo respectivo Edital - circunstancia que, inclusive, foi reconhecida pela própria licitante - respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital - sentença mantida. Recurso não provido.

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10009051320218260370 SP 1000905-13.2021.8.26.0370

Jurisprudência•Data de publicação: 18/11/2022

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE

DOCUMENTOS EXIGIDOS - Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada - Segurança denegada - Sentença mantida - Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de

convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666 /93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido.

TJ-MA - Mandado de Segurança: MS 7392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001

Jurisprudência • Data de publicação: 05/08/2014

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. II - Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes alcançando os fins últimos da licitação.

Nobres Julgadores!!! A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não observam o Edital.

O TCU, já proferiu julgamento nesse sentido, com escopo de aclarar e confirmar o Atestado juntado por empresa, através de diligências, o que fica requerido.

TCU - : 1985120146

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 03/12/2014

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODERDEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666 /1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

A Nova Lei de Licitações, 14.133/2021, determina que a Habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela Recorrente deve prosperar, com o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável a decisão da Comissão Licitante, pois descabidas fática e juridicamente.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Edital vincula todos os participantes. É a lei do certame no caso

concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante.

O não preenchimento dos requisitos exigidos implica inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação. Na hipótese dos autos, ante a comprovação da integralidade das exigências edilícias, impõe-se a declaração de classificação/ habilitação da Recorrente, e consequentemente, revertendo a decisão da Comissão Licitante.

DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Calha salientar que a não obediência ao certame, diferente do que consta no edital, revela uma restrição indevida da competitividade. Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados. Nesse sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

[...] há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 947.953/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Acompanhando também nesse sentido o TJRS, veja-se:

TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70070850599 RS (TJ-RS)

Jurisprudência•Data de publicação: 25/09/2017

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CLÁUSULAS DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. REQUISITOS NÃO CUMULATIVOS. SÚMULA N.º 275

/ 2012 DO TCU. IMPOSIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM PERCENTUAIS INJUSTIFICADOS. ESTIPULAÇÃO DE TEMPO DE USO MÁXIMO DOS VEÍCULOS INFERIOR AO PERMITIDO NO PRÓPRIO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE DESBORDAM DO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL AO ATENDIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA E DA SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO. RESTRIÇÕES INJUSTIFICADAS À COMPETITIVIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70070850599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/09/2017).

Desta feita, as Razões do Recurso interposto pela Recorrente deve prosperar, vez que a Recorrida não cumpriu o Edital.

Da necessidade de renovação dos atos do pregão

Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes, fulminando a lisura do procedimento.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento deste Recurso, julgando-o totalmente procedente.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – As peças recursais da Recorrente sejam conhecidas para, no mérito, ser

DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja revista a decisão da Duta Comissão de licitação, com a consequente declaração de classificação / habilitação da Recorrente, por atender as cláusulas edilícias anteriormente apontadas;

C – Caso a Comissão de licitação opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

D- Que a Comissão se diligencie à Recorrida, com escopo de verificar os contratos e notas fiscais emitidos relacionados aos atestados;

Requer, ainda, a produção de todo gênero de provas em direito admitidas na instrução do presente processo administrativo.

Termos em que, Pede deferimento.

Manaus-AM, 07 de março de 2024.

CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA

Fechar